



## NOTA TÉCNICA SOBRE O PLP 112/2021, QUE INSTITUI O CÓDIGO ELEITORAL: CONSIDERAÇÕES SOBRE O CRIME DE VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA MULHERES<sup>1</sup>

1

Trata-se do relatório, ainda não publicado oficialmente, apresentado ao Projeto de Lei Complementar de autoria da Deputada Soraya Santos (PL/RJ) e outros parlamentares à Câmara dos Deputados. A proposta consolida diversas leis e resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em um único Código Eleitoral, somando ao todo 905 artigos. O projeto é resultado de um grupo de trabalho (GT) de reforma da legislação eleitoral, instituído no mês de fevereiro de 2021, cujas atividades foram encerradas em 13 de abril.

Merece destaque o relevante trabalho realizado pelo GT na busca por unir todas as regras relativas a partidos, eleições, inelegibilidades, propaganda eleitoral, financiamento de partidos e de eleições, crimes eleitorais, entre outros. Reconhecemos a importância da manutenção das garantias dos direitos políticos com relação à legislação vigente das mulheres no texto proposto, que busca promover e assegurar a participação política das mulheres. Por outro lado, o Observatório de Violência Política Contra a Mulher entende que alguns pontos merecem atenção, conforme se abordará nessa Nota Técnica.

Cabe mencionar que, devido às constantes alterações havidas no texto proposto e da não existência de uma versão final até a data da elaboração dessa Nota Técnica, os comentários aqui contidos se baseiam na última versão apresentada – ainda que não oficialmente – até o dia 31 de agosto.

Este documento pretende contribuir com o debate junto ao Congresso Nacional e agregar informações que possam enriquecer o mérito do projeto de Código Eleitoral, especialmente em relação à construção do sistema normativo de combate, prevenção e repressão da violência política contra as mulheres.

---

<sup>1</sup> Como citar essa Nota Técnica (ABNT): OBSERVATÓRIO DE VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER. **Nota técnica sobre o PLP 112/2021, que institui o Código Eleitoral: Considerações sobre o crime de violência política contra mulheres.** 2021. Disponível em: <<https://transparenciaeleitoral.com.br/observatorio-de-violencia-politica-contra-a-mulher/>> Acesso em \_\_\_\_\_. O conteúdo da Nota Técnica e de todos os materiais elaborados pelo Observatório de Violência Política Contra a Mulher é aberto e pode ser reproduzido, desde que a fonte seja devidamente citada.





## DO CRIME DE VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA MULHERES DEFINIDO NA PROPOSTA DO NOVO CÓDIGO ELEITORAL

Em primeiro lugar, o art. 36 do parecer, na forma de substitutivo apresentado não oficialmente, estabelece que o estatuto partidário deve conter, entre outras, normas sobre: "(...) X - *prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher.*" Consideramos que essa previsão é especialmente importante, na medida em que parte do seio das instituições políticas de âmbito privado com o propósito de reverberar nos espaços públicos.

No Título IV, intitulado DO CRIME DE VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA MULHERES, é tipificada a conduta ilícita da seguinte forma: "Art. 885. *Praticar violência política contra uma ou mais mulheres. Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa*". No § 1º do art. 885, são elencadas as finalidades que, por ação ou omissão, constituem violência política contra a mulher.

### 1. Da terminologia aplicada ao projeto

Inicialmente, importa frisar que, assim como alertado na *Nota Técnica sobre o Projeto de Lei de Combate à Violência Política contra a Mulher (nº 5613/2020)*,<sup>2</sup> também elaborada pelo Observatório de Violência Política contra a Mulher antes da sanção da Lei nº 14.192/2021, a respeito de pontos que poderiam ter sido incluídos ou melhor contemplados pela atual legislação, sob o risco de lacunas e imprecisões identificadas, reforçamos o mesmo receio no projeto de Código em questão.

Preocupa que o debate legislativo brasileiro esteja utilizando expressões que dão margem a discussões que podem vulnerar a proteção aos direitos das mulheres. É o que se depreende da definição da violência política contra a mulher que utiliza a noção de violações aos direitos políticos praticadas "em virtude do sexo", como expresso no PLP nº 112/2021.

<sup>2</sup> OBSERVATÓRIO DE VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER. *Nota Técnica sobre o Projeto de Lei de Combate à Violência Política contra a Mulher (nº 5613/2020)*. Disponível em: <<https://transparenciaeleitoral.com.br/wp-content/uploads/2021/07/Nota-tecnica-Nova-Lei-VPM-2021.pdf> > Acesso em 30 ago. 2021.





Entende-se que o termo “gênero” é mais abrangente do que o termo “sexo” e, portanto, mais adequado, tendo em vista que a violência política contra a mulher atinge a todas, independentemente de raça, etnia, cor da pele, identidade de gênero e orientação sexual. Por isso, a não utilização do termo “gênero” abre margem para uma interpretação excludente de grupos de mulheres, como as transexuais, transgêneras e travestis, sob o risco da norma se tornar um instrumento de promoção da discriminação ao invés de combatê-la.

Apresentamos tal preocupação antes da Lei nº 14.192/21 entrar em vigor; e, agora, reforçamos o entendimento para que, ao longo da tramitação do Código, o equívoco terminológico possa ser sanado.

Importa mencionar, ainda, que a imprecisão legislativa do uso de expressões que não contemplam os marcadores sociais singulares e diferenciados já foi levada a consulta à Justiça Eleitoral<sup>3</sup>, quando restou esclarecido que, apesar do uso do termo “sexo” na legislação vigente - no caso examinado, a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) -, a expressão deve ser interpretada em referência ao *gênero*, e não ao *sexo biológico*. Portanto, reproduzir a expressão equivocada no novo Código Eleitoral é uma inadequação conceitual evitável, razão pela qual é sugerida a mudança do termo utilizado.

## 2. Conceituação

Uma preocupação central no tratamento legislativo da matéria deve considerar a precisão, completude e complexidade de conceituação das formas de manifestação da violência política contra as mulheres. Ao mesmo tempo, a predileção legislativa por dar um tratamento criminal às condutas, questão também pontuada na Nota Técnica Sobre o Projeto de Lei de Combate à Violência Política contra a Mulher (nº 5613/20) , reforça a necessidade de precisão do tipo penal, a fim de evitar que a norma se torne inócua em razão da sua exacerbada abrangência.

<sup>3</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **TSE aprova uso do nome social de candidatos na urna**. 2018. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Marco/tse-aprova-uso-do-nome-social-de-candidatos-na-urna>> Acesso em 27 ago. 2021.





Da análise do Projeto, extraímos também a reconhecida apresentação de um rol de formas de manifestação da violência política de gênero, que certamente contribui para a formação de uma compreensão coletiva mais ampla da questão.

No entanto, há uma preocupação de que as condutas não sejam demasiadamente amplas em razão da natureza das normas de direito penal. Dessa forma, a ausência de tratamento cível e administrativo da matéria, inclusive de previsão de sanções também dessa natureza, inviabiliza a completude da proteção dos direitos políticos das mulheres.

O texto proposto para o Novo Código Eleitoral repete a grave omissão que existe na legislação já promulgada ao deixar de dispor sobre quais poderiam ser os praticantes da violência - incluindo, necessariamente, pessoas físicas e jurídicas - e quais são as potenciais vítimas.

Desse modo, apesar de destacar que a violência política contra a mulher pode ser praticada por ação ou omissão, a norma se limita a prever três finalidades:

- I - impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher;*
- II - fazer qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo;*
- III - assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com o fim de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.*

Em relação à primeira e à segunda finalidades, verifica-se a necessidade de que se esclareça a abrangência do conceito de direito e liberdade política utilizado pela norma. A imprecisão é agravada pelo fato de, na terceira finalidade, apenas serem mencionadas candidatas a cargo eletivo ou detentoras de mandato, podendo levar à equivocada interpretação de que as manifestações de violência política contra as mulheres se restringem ao contexto das campanhas eleitorais ou do exercício dos mandatos.

Entende-se, no entanto, que os direitos e liberdades referidos nos dois primeiros incisos precisam ser interpretados de modo amplo, abrangendo não apenas a atuação em eleições e o exercício de mandatos eletivos, mas também a participação em consultas populares, em espaços de formulação e execução de políticas públicas, em ONGs, em associações e sindicatos e em todos os ambientes relativos à vida pública e política do país.





Essa interpretação abrangente, inclusive, é a recomendada pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos no âmbito da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW).<sup>4</sup>

A previsão legislativa que não considere a amplitude desse cenário estará sujeita à ineficácia e ao potencial agravamento da, já naturalizada, violência política de gênero no Brasil. Sobre isso, convém reiterar o preocupante quadro de subrepresentação feminina vivenciado no país, revelado pelo fato de o Brasil ocupar a “140<sup>a</sup> posição do ranking da União Interparlamentar que avalia a participação política de mulheres em 192 países, ficando atrás de todas as nações da América Latina, com exceção do Paraguai e do Haiti”.<sup>5</sup>

Existe uma responsabilidade direta do Estado brasileiro para o combate e a superação dessa realidade, razão pela qual é exigida dele a criação de formas efetivas para impedir a violação de direitos e investigar e punir atos de violência contra as mulheres, inclusive por meio da criação de penas de natureza cível, penal e administrativa para reprimir as condutas.<sup>6</sup>

### 3. Da punição do crime de violência política contra a mulher

O Projeto estabelece, no art. 885, a pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa para aqueles que praticarem a violência política para causar dano ou sofrimento a uma ou mais mulheres. Para além da punição, será agravada a pena em 1/3 (um terço) se o crime for cometido contra gestante; mulheres maiores de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; bem como se for realizado na presença de público ou por meio que facilite a divulgação da ofensa, como pela internet, rede social ou por transmissão ao vivo.

<sup>4</sup> CEDAW. Recomendación General n° 23: vida política e pública. Disponível em: <<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2005/3565.pdf>> Acesso em 26 ago. 2021.

<sup>5</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Violência de gênero na política: como e por que denunciar**. 2021. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Agosto/violencia-de-genero-na-politica-como-e-por-que-denunciar>> Acesso em 26 ago. 2021.

<sup>6</sup> Convenção de Belém do Pará (1994), art 7º: Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: [...] c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis.





No entanto, como também alertado na primeira Nota Técnica elaborada pelo Observatório a respeito do tema<sup>7</sup>, ressaltamos que a opção pela punição penal requer especial atenção. Isso porque esse tipo de sanção pode ser insuficiente na repressão de condutas que visa reprimir.

Conforme assinalado anteriormente, os atores, os espaços e as manifestações da violência política contra a mulher são variados. Assim, é necessário que sejam criados mecanismos e procedimentos de apuração das condutas, além de que sejam previstas possíveis sanções cíveis e administrativas para os violadores.

A naturalização da violência política de gênero tem associação direta com a formação de um ambiente em que prevalece a sensação de impunidade e propensão a relevar a gravidade das agressões. Na verdade, a experiência brasileira aponta que a criação de tipos penais para a repressão à violência contra as mulheres não tem sido suficiente para reduzir a taxa de crimes.

Um exemplo disso é revelado pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020, segundo o qual, desde a promulgação da lei que incluiu o feminicídio como qualificadora do homicídio no Código Penal brasileiro, em 2015, houve uma escalada de registros de violência, passando de 22% em relação ao total de casos de homicídio com vítimas mulheres, em 2016, a 36% em 2019. É certo que esse dado pode revelar uma melhoria no critério de identificação e registro desse tipo de crime pelas autoridades policiais, mas também não é possível descartar a possibilidade de aumento do fenômeno de violência em si.<sup>8</sup>

Na realidade, até mesmo a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que possui comprovada relevância no combate à violência contra a mulher, demonstra a indissociável necessidade de que a legislação seja associada a políticas públicas e educativas contra a desnaturalização da violência e a desconstrução de estereótipos de gênero. Para isso, não basta punir o crime quando já cometido; é necessário que sejam criadas condições para que o ciclo de violência seja interrompido nas primeiras manifestações. Trata-se do dever de

<sup>7</sup> OBSERVATÓRIO DE VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER. **Nota Técnica sobre o Projeto de Lei de Combate à Violência Política contra a Mulher (nº 5613/2020)**. Disponível em: <<https://transparenciaeleitoral.com.br/wp-content/uploads/2021/07/Nota-tecnica-Nova-Lei-VPM-2021.pdf>> Acesso em 30 ago. 2021.

<sup>8</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Ano 14, 2020. p. 120.





prevenção dos Estados, que consiste na “adoção de um marco jurídico, com recursos judiciais efetivos, e no fortalecimento institucional para combater o padrão de impunidade frente aos casos de violência contra as mulheres”.<sup>9</sup>

Para tanto, reforça-se a necessidade de que sejam reconhecidas legislativamente as diferentes formas de violência política contra a mulher - física, sexual, psicológica, moral e simbólica<sup>10</sup> -, bem como a multiplicidade de atores - humanos e institucionais - que podem praticar os atos, direta ou indiretamente, contra mulheres com a finalidade de obstaculizar, prejudicar ou inviabilizar o exercício dos seus direitos políticos em razão do gênero.

O refinamento do texto e a ampliação das condutas combatidas podem ser prejudicados pela ausência de regras claras sobre a responsabilidade das instituições e dos partidos políticos e, principalmente, pela ausência de previsão de um procedimento específico de apuração de responsabilidade. Aliás, persiste a dúvida já provocada pela Lei nº 14.192/2021 acerca da competência para o processamento dessa investigação.

A possibilidade de que os crimes ocorram fora do contexto eleitoral e parlamentar suscita dúvidas sobre a Justiça competente para apreciar os casos, assim como sobre o papel do Ministério Público e a possibilidade de as próprias vítimas pedirem a abertura de um procedimento. Tampouco há menção sobre os casos de prerrogativa de foro quando as agressões forem praticadas contra mulheres parlamentares por homens também ocupantes de cargo eletivo. Permanecem pendentes, portanto, muitas questões procedimentais que podem e merecem ser contempladas no novo Código Eleitoral.

O risco de impunidade após a elaboração da norma não pode ser relevado, uma vez que se trata de um fenômeno indissociável da cultura de violência contra a mulher que se almeja combater. Para tanto, é necessário que a legislação preveja todos os mecanismos, procedimentos e sanções necessárias para a imediata aplicação da norma, evitando que os

<sup>9</sup> ONU MULHERES. **Entidade das Nações Unidas para Igualdade e o Empoderamento das Mulheres. Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres.** Brasília-DF, 2016, p. 53. Disponível em: <[https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes\\_feminicidio.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf)> Acesso em 27 ago. 2021.

<sup>10</sup> LEY MODELO INTERAMERICANA para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política, Art. 3: **Definición de Violencia contra las mujeres en la vida política** - Debe entenderse por “violencia contra las mujeres en la vida política” cualquier acción, conducta u omisión, realizada de forma directa o a través de terceros que, basada en su género, cause daño o sufrimiento a una o a varias mujeres, y que tenga por objeto o por resultado menoscabar o anular el reconocimiento, goce o ejercicio de sus derechos políticos. La violencia contra las mujeres en la vida política puede incluir, entre otras, violencia física, sexual, psicológica, moral, económica o simbólica.





debates em torno da matéria sejam perpetuados em diferentes instâncias e contextos, levando a lei a perder-se em simbolismo.

#### **4. Do valor probatório às declarações da vítima**

Um ponto de extrema importância previsto no Projeto 112/2021 é relativo ao valor probatório dado às declarações da vítima e às provas indiciárias.

Nesse aspecto, importa reforçar a possibilidade de que os atos de violência sejam praticados em ambientes privados, inclusive como extensão do ambiente doméstico e familiar. Diante disso, se já existe dificuldade de reconhecer e reprimir agressões praticadas sobre os corpos das mulheres em público, de modo documentado, como ocorreu no caso da Deputada Isa Penna<sup>11</sup>, revela-se essencial que haja reconhecimento do valor das declarações da vítima, sob pena de não se alterar o quadro de impunidade.

A estrutura patriarcal e os estereótipos de gênero constroem relações sociais assimétricas, em meio às quais, tradicionalmente, é atribuído menos prestígio e credibilidade ao relato das vítimas. Na verdade, a expectativa de que agressores têm direito de disposição, violação ou usurpação da vida e das liberdades das mulheres é o ponto fundamental a ser combatido.

Portanto, reputa-se relevante o tratamento específico dado à prova no caso dos crimes de violência política contra as mulheres.

#### **5. Da necessidade de unificação das normas que tratam da violência política contra as mulheres**

Sem prejuízo dos aprimoramentos suscitados, visualiza-se o esforço em abranger mais condutas do que as que já estão previstas na legislação recém sancionada. Por outro lado, o texto ora analisado, apesar de estar inserido em um contexto de unificação,

---

<sup>11</sup> COSTA, Beatriz Della. **Por que o caso de Isa Penna é pedagógico para a política brasileira.** Le Monde Diplomatique Brasil, 15 abr. 2021. Disponível em: <<https://diplomatie.org.br/por-que-o-caso-de-isa-penna-e-pedagogico-para-a-politica-brasileira/>> Acesso em 27 ago. 2021.





sistematização e consolidação das leis eleitorais, não abrangeu todos as disposições constantes na Lei nº 14.192/2021.

Desse modo, ao deixar de reproduzir as obrigações e os crimes eleitorais em matéria de violência política contra as mulheres já introduzidos pela recente legislação, quebra-se a lógica de sistematicidade e unidade das normas e abre-se margem para confusões hermenêuticas e fragilização na proteção dos direitos políticos das mulheres.

O diálogo entre a norma já sancionada e o texto do projeto que está em discussão é fundamental para a criação de um sistema de combate à violência política de gênero coeso e coerente. Por isso, é necessário que se busque as cautelas necessárias para que o processo legislativo não seja acelerado ao ponto de não lograr cumprir o seu propósito e finde por não considerar, nos debates parlamentares e na elaboração da redação final do Novo Código, toda a legislação já existente, ainda que se trate de norma bastante recente. Não se deve contribuir para a manutenção da fragmentação normativa da forma como se desenha no presente caso.

O respeito aos critérios formais e ao devido processo legislativo precisa ser ajustado à exigência de uma democracia participativa e à abertura ao diálogo, inclusive para preservar a legitimidade das leis. Assim, diante da necessidade de unificação das normas e dos aprimoramentos necessários à proteção legislativa da matéria, sugere-se a criação de um Título específico no Projeto do Novo Código Eleitoral, que seja abrangente e completo o suficiente para dispor das normas que tratam da prevenção, combate e repressão da violência política contra as mulheres que já estão em vigor e, ao mesmo tempo, avançar nos pontos que constam no Projeto e nos que forem sugeridos ao longo do debate público.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada nessa Nota Técnica tem como pressuposto inicial contribuir para a construção de um sistema protetivo dos direitos políticos das mulheres, notadamente por meio da prevenção, combate e repressão da violência política contra elas praticadas.

Nesse sentido, entende-se que a Proposta do Novo Código Eleitoral traz avanços e, positivamente, reitera a importância que esse tema tem alcançado no debate público. Inclusive, destaca-se que, além do artigo específico para tratar do crime de violência política





contra a mulher, objeto de análise dessa Nota Técnica, o Projeto traz outras previsões que visam assegurar a participação política das mulheres e o acesso às funções públicas.

Por outro lado, persistem em aberto questões relevantes e fundamentais, inclusive repetições de imprecisões, lacunas e insuficiências já verificadas na edição da Lei nº 14.192/2021, o que revela falta de sinergia entre a legislação em vigor e a Proposta ora apresentada, e aponta a necessidade de insistir no debate e na construção de soluções que podem ser mais efetivas, como apresentado no **Quadro Comparativo - Lei 14.192/2021<sup>12</sup> X Substitutivo ao PLP 112/2021**, a seguir:

### QUADRO COMPARATIVO:

#### Lei 14.192/2021 X Substitutivo ao PLP 112/2021

Lei 14.192/2021	PLP 112/2021 - Substitutivo
<b>O PRESIDENTE DA REPÚBLICA</b>	<b>O Congresso Nacional decreta:</b>
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	
	<b>TÍTULO IV – DO CRIME DE VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA MULHERES</b>
Art. 1º Esta Lei estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas, e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais e dispõe sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral.	<b>O PLP já apresenta no caput do art. 885, a tipificação da conduta ilícita: art. 885, "praticar violência política contra uma ou mais mulheres".</b>

<sup>12</sup> BRASIL. **Lei Federal nº 14.192**, de 04 de agosto de 2021. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.192-de-4-de-agosto-de-2021-336315417>> Acesso em 30 ago. 2021.





Art. 2º Serão garantidos os direitos de participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas.

O PLP em questão restringe o **menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com o fim de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo**, e não às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas como previsto na Lei, ou em espaços de formulação e execução de políticas públicas, a participação em ONGs, associações e sindicatos e em todos os ambientes relativos à vida pública e política do país.

Parágrafo único. As autoridades competentes priorizarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários.

**No §2º**, o PLP também estabelece, pela natureza dos atos de violência política contra mulheres, especial valor probatório às declarações da vítima e às provas indiciárias. Relevante o tratamento específico dado à prova no caso dos crimes de violência política contra as mulheres. **No entanto, não se refere à quem serão as autoridades competentes para tanto.**

Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.

**§1º Considera-se violência política contra a mulher toda ação ou omissão com a finalidade de:**

**I - Impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher;**

Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.

II - fazer qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo;

**Comentário:** em relação à primeira e à segunda finalidades, verifica-se a necessidade de que se esclareça a abrangência do conceito de direito e liberdade política utilizado pela norma.

**III - Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com o fim de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.**





**Comentário:** a imprecisão é agravada pelo fato de apenas serem mencionadas candidatas a cargo eletivo ou detentoras de mandato eletivo, podendo levar à equivocada interpretação de que as manifestações de violência política contra as mulheres se restringem ao contexto das campanhas eleitorais ou do exercício dos mandatos eletivos, como equivocadamente está na Lei 14.192, art. 326-B.

Art.4º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 243. ....

.....

X - que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia.

**Comentário:** entendemos que o uso do termo "gênero" é mais abrangente do que o termo "sexo" - e, portanto, mais adequado -, tendo em vista que a violência política contra a mulher atinge todas, independentemente de raça, etnia, cor da pele, e deveria ainda ser acrescido: **identidade de gênero e orientação sexual**. Pois, a não utilização do termo "gênero" abre margem para uma interpretação excludente de grupos de mulheres, como as transexuais, transgêneras e travestis, sob o risco da norma tornar-se um instrumento de promoção da discriminação ao invés de combatê-la.

....." (NR)

"Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado:

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime:

**§º4 A pena cominada neste artigo aumenta de 1/3 (um terço) até metade se o crime é cometido:**

**I – na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa;**





I - é cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real;

II – por intermédio da internet ou de rede social ou com transmissão em tempo geral.

**A referência ao crime cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão não foi considerada no texto.**

II - envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia." (NR)

O agravamento da pena em 1/3 neste caso de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, **não foi considerado no texto do substitutivo ao PLP.**

"Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

**Comentário:** a imprecisão é agravada pelo fato de apenas serem mencionadas candidatas a cargo eletivo ou detentoras de mandato eletivo, podendo levar à equivocada interpretação de que as manifestações de violência política contra as mulheres se restringem ao contexto das campanhas eleitorais ou do exercício dos mandatos eletivos.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

§3º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

I - gestante;

I - gestante;

II - maior de 60 (sessenta) anos;

II - maior de 60 (sessenta) anos;

III - com deficiência."

III - com deficiência."

"Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de 1/3 (um terço) até metade, se qualquer dos crimes é cometido:

.....

**Comentário:** a possibilidade de que os crimes ocorram fora do contexto eleitoral e parlamentar suscitam dúvidas sobre a Justiça competente para apreciar os casos, assim como sobre o papel do Ministério Público e sobre a possibilidade de as próprias vítimas pedirem a abertura de um procedimento. Tampouco há menção sobre os casos de prerrogativa de foro quando as agressões forem praticadas contra mulheres parlamentares.

IV - com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia;

O agravamento da pena em 1/3 neste caso de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, **não foi considerado no texto do substitutivo ao PLP.**





V - por meio da internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real." (NR)	
Art. 5º O caput do art. 15 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X: "Art. 15. ....	
X - prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher." (NR)	
Art. 6º O inciso II do caput do art. 46 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 46. ....	
.....	
II - nas eleições proporcionais, os debates poderão desdobrar-se em mais de um dia e deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos que concorrem a um mesmo cargo eletivo, respeitada a proporção de homens e mulheres estabelecida no § 3º do art. 10 desta Lei;	<b>Está previsto no art. 531 inciso II, do substitutivo ao PLP:</b> ..... <b>II - nas eleições proporcionais, os debates poderão desdobrar-se em mais de um dia e deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos que concorrem a um mesmo cargo eletivo, respeitada a proporção de homens e mulheres estabelecida no §1º do art. 201 deste Código;</b>
....." (NR)	
Art. 7º Os partidos políticos deverão adequar seus estatutos ao disposto nesta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.	<b>Está previsto no art. 36 do substitutivo ao PLP, que o estatuto partidário deve conter, entre outras, normas sobre:</b> ..... <b>X - prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher.</b>
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	

Em 31 de agosto de 2021.

**Elaboração do texto:** Desirée Cavalcante e Noemi Araujo.

**Revisão:** Ana Claudia Santano e Carla de Oliveira Rodrigues

